

REVOGADO § 2º DO ART. 10 LEI Nº 2377/80

INTRODUÇÃO DE ALÍNEA LEI Nº 2318/80

NOVA REDAÇÃO AO ART. 17 LEI Nº
2522/81

NOVA REDAÇÃO AO ART. 17 LEI Nº
2705/83

NOVA REDAÇÃO ART. 5º LEI Nº
2604/82

LEI Nº 2273/80
de 28 de março de 1980

Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXIS

Artigo 1º - O transporte de passageiros, em veículos de aluguel, denominados táxis, no Município de São José dos Campos, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de que trata esta Lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através de Alvará de Permissão, com o respectivo Termo de Licença de veículo.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passageiros em táxis somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto na letra "a" do artigo 4º.

Artigo 3º - Para a exploração do serviço de táxis o motorista profissional autônomo deverá obter autorização da Prefeitura, a qual outorgará o Alvará de Permissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a obtenção do Alvará de Permissão o motorista profissional autônomo deverá atender às exigências desta Lei e seu Regulamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Alvará de Permissão será intransferível, exceptuando-se os casos expressos nesta Lei e seu Regulamento, outorgado sempre a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura, quando julgar necessário ou conveniente.

Artigo 4º - Será permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado a motoristas profissionais autônomos:

a - no caso de morte do permissionário ao cõn

cont. da Lei nº 2273/80 - Fls. 02

juge sobre vivente ou herdeiro arrimo de família que se habilite nos termos desta Lei e seu Regulamento;

b - após 3 (três) anos de atividade, nos termos desta Lei e seu Regulamento.

Artigo 5º - No período de 3 (três) anos, é vedada a outorga de nova autorização que efetive uma transferência de Alvará de Permissão ao motorista que transferiu a permissão de exploração do serviço.

Artigo 6º - Para cada veículo a Prefeitura expedirá um Termo de Licença, atendidos os dispositivos regulamentares, vinculado ao respectivo Alvará de Permissão, renovável anualmente, por ocasião da vistoria.

Artigo 7º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta Lei, observada a legislação Federal sobre a matéria, submetendo-as à aprovação do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica atribuída ao mesmo órgão a competência de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e demais atos do Executivo pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 8º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, e inscritos no competente órgão previdenciário.

Artigo 9º - O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (hum) táxi e não ter nenhuma outra atividade rentável proveniente de outra profissão, ressalvados os direitos adquiridos anteriores a esta Lei.

Artigo 10 - Ao motorista profissional autônomo, permissionário para a exploração do serviço de táxi, é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração a 1 (hum) Auxiliar, nos termos da Lei Federal nº 6.094 de 30 de agosto de 1974.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura outorgará autorização ao Auxiliar, vinculada ao Alvará de Permissão do titular, que deverá ser renovada anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente será concedida uma

cont. da Lei nº 2273/80 - Fls. 03

autorização anual para apenas um Auxiliar de Titular de Permissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a obtenção da autorização para Auxiliar deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta Lei e seu Regulamento, feitas aos motoristas profissionais autônomos.

PARÁGRAFO QUARTO - Do Auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos permissionários.

Artigo 11 - É assegurado ao permissionário o gozo de 30 (trinta) dias corridos de férias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, às quais deverão, prévia e obrigatoriamente, serem comunicadas ao órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias a que alude este artigo poderão ser gozadas a critério do permissionário em um ou mais períodos.

Artigo 12 - O motorista profissional autônomo titular do Alvará de Permissão, aposentado por invalidez, poderá continuar na exploração da permissão com a obrigação de colocar um Auxiliar, atendidas todas as exigências legais e regulamentares.

Artigo 13 - É facultado ao motorista profissional autônomo, titular do Alvará de Permissão, aposentado compulsoriamente ou por tempo de serviço, permanecer na exploração do serviço.

Artigo 14 - No caso de transferência do Alvará de Permissão de que trata o artigo 4º letra "b", haverá preferência ao Auxiliar, devidamente autorizado.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Artigo 15 - Os veículos a serem utilizados no serviço de táxis, deverão ser de cor branca, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada através de vistoria prévia, e de acordo com as exigências da regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vistoria deverá ser renovada anualmente, nas épocas determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do Termo de Licença, relativo ao veículo, a Prefeitura fará constar as anotações relativas à vistoria.

Artigo 16 - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

cont. da Lei nº 2273/80 - Fls. 04

a - taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e, quando for o caso, Tabela de Tarifas, devidamente autenticada, fixada em local visível ao passageiro;

b - caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto;

c - cartão de identificação do proprietário e do condutor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrada dos veículos em serviço fica condicionada ao cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito, e respectiva regulamentação.

Artigo 17 - Os veículos autorizados para o serviço de táxis poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir do ano de sua fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão renovados ou transferidos os Termos de Licença relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

Artigo 18 - Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações.

Artigo 19 - Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente, nos táxis, para efeito de característica especial de identificação.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 20 - O estacionamento dos veículos do serviço de táxis somente é permitido em pontos fixados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação do número de ordem, área utilizável e a quantidade de veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O órgão competente regulamentará a respeito dos pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser criados "pontos livres", devidamente regulamentados pelo órgão competente, de acordo com as necessidades locais.

Artigo 21 - A Prefeitura poderá, atendida as

cont. da Lei nº 2273/80 - Fls. 05

conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi em áreas previamente delimitadas.

Artigo 22 - A Prefeitura poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção, ou diminuição de número de veículos, a Prefeitura poderá transferir a locação do permissionário para outros pontos, atendendo às determinações 'do regulamento.

CAPÍTULO V DO NÚMERO DE TÁXIS

Artigo 23 - A Prefeitura, fixará, através de Decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município tendo em vista sempre o limite máximo de 1 (hum) veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo de terminado pelo artigo, o número de habitantes será aquele determinado' pelo I.B.G.E. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Artigo 24 - O Prefeito Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudos efetuados pela Comissão Permanente de Tarifas, observadas as normas federais vigentes.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - A Prefeitura, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 26 - O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as seguinte senções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuidos nesta Lei e seu Regulamento:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;

cont. da Lei nº 2273/80 - Fls. 06

III - Suspensão do Alvará de Permissão e Termos anexos por prazo determinado, máximo de 30 (trinta) dias;

IV - Cassação do Alvará de Permissão e Termos anexos;

V - Impedimento para a prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento fixará as áreas e instâncias de recursos quanto à aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Artigo 27 - É obrigação de todo condutor de veículos de transporte individual de passageiros observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

a - não interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos ou descontínuos, num período de 12 meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e férias;

b - não transferir as obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura;

c - exercer a atividade pessoal de motorista profissional autônomo, detentor do Alvará de Permissão.

d - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

e - trajar-se adequadamente;

f - não recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

g - não violar o taxímetro;

h - não cobrar acima do valor fixado pelo taxímetro ou da tabela;

i - não retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

j - não permitir excesso de lotação no veículo;

k - trazer consigo sempre o Alvará de Permissão, Termos Anexos e a prova de pagamento da Taxa de Licença;

l - não estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado, salvo nos "pontos livres";

m - apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado.

Artigo 28 - Através do regulamento serão disciplinados os horários de uso de BANDEIRAS, diurnos e noturnos, fixadas

cont. da Lei nº 2273/80 - Fls. 07

as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29 - A presente Lei será regulamentada através de atos do poder Executivo.

Artigo 30 - O regulamento estabelecerá as condições para concessão de permissões.

Artigo 31 - Ficam suspensas as concessões de novas permissões, até publicação do número de táxis permitido para o Município, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

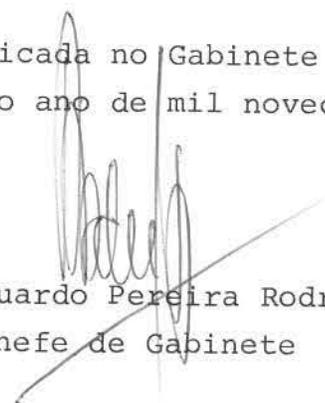
Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.926/77 de 20 de outubro de 1977 e 2.056/78 de 30 de agosto de 1978.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos ,
28 de março de 1980.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta.



Luiz Eduardo Pereira Rodrigues
Chefe de Gabinete